



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
2ª SEÇÃO CÍVEL

Autos nº. 0011523-95.2017.8.16.0000/5

Embargos de Declaração Cível nº 0011523-95.2017.8.16.0000 ED 5

Embargante(s): APARECIDA LEON DE SOUZA

Embargado(s): CIA DE SANEAMENTO DO PARANA

Relator: Desembargador Nilson Mizuta

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. OCORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL EM MARINGÁ/PR EM JANEIRO/2016. DIVERGÊNCIA SOBRE A NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO AO MÉRITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SERVIU APENAS PARA ACLARAR PONTOS DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO PROCRASTINATÓRIO. IDENTIFICADO. MULTA. APLICADA.

Ausentes quaisquer vícios de julgamento no acórdão torna inviável o acolhimento dos embargos de declaração, que não se prestam para apreciar matéria já julgada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração nº 0015523-95.2017.8.16.0000 – ED 5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Seção Cível, em que são: embargante APARECIDA LEON DE SOUZA, embargada COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ.

RELATÓRIO

Cuida-se de novos Embargos de Declaração opostos por Aparecida Leon de Souza contra o Acórdão proferido pela Seção Cível que **conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração nº 0011523-95.2017.8.16.0000 – ED 1**, opostos contra o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nºs 1675775-6 e 1659422-0, da lavra do eminente Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolf Filho.

Sustenta a embargante a existência de contradição/omissão questionando sobre qual é o momento em que se opera o trânsito em julgado: “*A aplicabilidade deverá ser imediata da ordem de não suspensão dos processos já sentenciados, com o trânsito em julgado ou cujo o recurso seja inadmissível, estão transitado em julgado?*”. Afirma que: “*se os processos são individuais (inclusive, repita-se, vários deles já com certidões de trânsito em julgado/ou com recursos inadmissíveis), não haveria motivos para se aguardar o desfecho do IRDR, a não ser se o incidente servisse para modificar o imodificável!*”.

Também defende o reconhecimento da nulidade do julgamento dos Embargos de Declaração 01, por não ter sido o Ministério Público intimado para manifestar no recurso.

Requer o provimento do recurso para sanar os vícios apontados.

Instada, a embargada Companhia de Saneamento do Paraná manifestou pelo não provimento do recurso, fixando multa por recurso procrastinatório (mov. 7.1).

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou pelo: “**conhecimento parcial dos declaratórios e, na parte conhecida, pela rejeição**, mantendo integralmente a tese fixada, no sentido de “*determinar a suspensão de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Maringá e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná, bem como no primeiro (Varas Cíveis da Comarca de Maringá) e segundo graus vinculados a este Tribunal de Justiça do Paraná, inclusive as Reclamações em trâmite perante a Seção Cível, que versem sobre a controvérsia em questão – responsabilidade da SANEPAR pela interrupção do abastecimento de água no Município de Maringá em janeiro de 2016 e prejuízos decorrentes-, com*



exceção da Ação Civil Pública nº 0003981-72.2016.8.16.0190, até julgamento desta”, ressalvando que “eventuais ações individuais já sentenciadas, nas quais já tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença ou cujo recurso seja inadmissível, não deverão ser suspensas.” (mov. 12.1).

VOTO

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidos em qualquer pronunciamento judicial, nos termos do art. 1.022 do NCPC/2015:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material."

Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, que somente é admissível nas estritas hipóteses previstas na lei processual, consoante esclarecem FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA: "*Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada*" (Curso de Direito Processual Civil vol. III: meios de impugnação à decisão judicial e processo nos tribunais. Juspodvm. Salvador: 2016. p. 248).

Passa-se, de forma isolada, a apreciação de cada um dos vícios apontados.

Da contradição/omissão

Sustenta a embargante a existência de contradição/omissão questionando sobre qual é o momento em que se opera o trânsito em julgado: "*A aplicabilidade deverá ser imediata da ordem de não suspensão dos processos já sentenciados, com o trânsito em julgado ou cujo o recurso seja inadmissível, estão transitado em julgado?*". Afirma que: "*se os processos são individuais (inclusive, repita-se, vários deles já com certidões de trânsito em julgado/ou com recursos inadmissíveis), não haveria motivos para se aguardar o desfecho do IRDR, a não ser se o incidente servisse para modificar o imodificável!*".



O acórdão recorrido não padece de contradição/omissão, pois foi preciso em registrar *verbis*:

“(viii) decisões que não são passíveis de recursos – aplicação imediata?”

Afirma que o Acórdão assim dispôs verbis: “Ressalva-se que eventuais ações individuais já sentenciadas, nas quais já tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença ou cujo recurso seja inadmissível, não deverão ser suspensas.”.

Questiona-se: A aplicabilidade deverá ser imediata da ordem de não suspensão dos processos já sentenciados, com o trânsito em julgado ou cujo recurso seja inadmissível está transitado em julgado?

Foge à razoabilidade tal questão, porque uma vez operado o trânsito em julgado, em qualquer instância julgadora, as ações individuais terão o seu regular prosseguimento.”

Portanto, a matéria foi devidamente abordada, não se prestando, assim, os Embargos de Declaração para corrigir erro de julgamento. Trata-se de mero inconformismo manifestado pela embargante na via estrita deste incidente, já que se limita a formular diversos questionamentos sobre o tema trânsito em julgado, com o único objetivo de reanalisar matéria já decidida no Acórdão, o que não pode ser admitido.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA OFENSA AO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO. SÚMULA 282/STF. ARTS. 17, §§ 6º A 8º, DA LEI 8.429/92. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MANIFESTAÇÃO DOS RÉUS PRÉVIA AO RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA PROFERIDA. PRECLUSÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) III. Na forma da jurisprudência desta Corte, “o enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar o julgado, mas de uma forma contrária ao buscado pela parte, não caracteriza o defeito previsto no art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC/2015” (STJ, AREsp 1.229.162/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.683.366/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/04/2018”. (AgInt no AREsp 1454011/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019).



Do reconhecimento da nulidade do julgamento por ausência de intimação do Ministério Público

Defende a embargante o reconhecimento da nulidade do julgamento dos Embargos de Declaração 01, por não ter sido o Ministério Público intimado para manifestar no recurso.

Sem razão a embargante, porque a própria Procuradoria-Geral de Justiça, como fiscal da lei, registra a inexistência de prejuízos pela sua não intervenção por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração 01 *verbis*:

“2.1. Preliminar: ausência de intimação do Ministério Público

Os embargantes argumentam, preliminarmente, a nulidade do julgamento do incidente nº 0011523-95.2017.8.16.0000 ED 1, em razão da ausência de intimação deste Ministério Público para apresentar manifestação.

No entanto, sem razão, uma vez que o julgamento dos embargos serviu apenas para aclarar pontos do acórdão que julgou o incidente de resolução de demandas repetitivas, sem atribuição de efeitos infringentes, hipótese que não impõe a manifestação deste Ministério Público.”

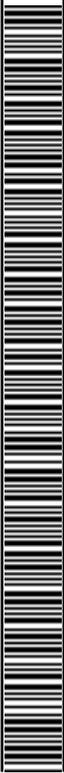
Ademais disso, os Embargos de Declaração se prestam apenas para corrigir erro material e sanar vícios de obscuridade, contradição e omissão no acórdão. No caso, sequer foram atribuídos efeitos infringentes modificativos no Acórdão dos Embargos de Declaração 01, permitir eventual alegação de prejuízo pela não intervenção do Ministério Público.

Da fixação de multa por recurso procrastinatório

Pretende a Companhia de Saneamento do Paraná a fixação de multa por recurso procrastinatório.

Razão lhe assiste.

De pronto, a embargante deixa de observar o contido nos arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil/2015 *verbis* :



“Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

No caso, a embargante somente faz inúmeras indagações conforme acima reproduzido.

Esta conduta da embargante, de fato, revela intuito manifestamente protelatório e, por isso, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC/2015 *verbis*:

“Art. 1.026 (...)

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.”

Sobre o tema, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, assim se manifesta em sua obra “Embargos de Declaração”: *“Protelar, etimologicamente, importa em levar para longe, dilatando o tempo de duração do processo de forma repreensível. Em regra, conclui-se que os embargos são dotados desse perfil quando visam à procrastinação dos feitos, de forma que a insinuação quanto à omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada é por demais forjada, caracterizando-se, à evidência, a intenção velada de promover a interrupção do prazo recursal. (...) Assim se daria, por exemplo, quando os embargos fossem alicerçados em teses notoriamente despidas de juridicidade, ou, ainda, os interposto com malícia, em face do ‘erro grosseiro’ evidente e inescusável em que se alicerçam.”* (in Embargos de Declaração. São Paulo: RT, 2004, p. 173).

O presente recurso se encaixa perfeitamente na definição trazida, pois a embargante não aponta qualquer vício na decisão embargada apenas e tão somente faz inúmeras indagações.

Registre-se, ainda, a existência de outros Embargos de Declaração também opostos pela embargante.



A marcha processual deve sempre caminhar para frente, sem dilações indevidas. Manobras meramente protelatórias, cujo precípua intuito é retardar o andamento do feito sem justificativa plausível, embaraçam a efetividade da tutela jurisdicional, pois causam transtornos desnecessários ao alcance dos escopos do processo (social, político e jurídico), que se projetam, ao fim e ao cabo, para dirimir a disputa submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Dessa forma, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos, bem como sua condenação ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 8.800,000 – autos nº 1643944-4, 0016711-49.2016.8.16.0018).

Ocorre, entretanto, que o percentual de 2% a incidir sobre o valor da causa (R\$ 8.800,00) não atingirá o escopo pretendido no preceito sancionador, no caso apenas R\$ 176,00, motivo pelo qual entendo cabível o arbitramento daquela multa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça *verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA. CABIMENTO. 1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC/2015. 2. O art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 permite a aplicação de multa não excedente a dois por cento do valor atualizado da causa quando interpostos embargos de declaração reputados, fundamentadamente, manifestamente protelatórios. 3. Hipótese em que a embargante reiterou o teor dos argumentos deduzidos no agravo interno, sem explicitar nenhum dos vícios previstos no dispositivo supramencionado, razão por que se consideram protelatórios os presentes embargos. 4. **Fixado o valor da causa em um mil reais, o percentual a incidir sobre esse quantum não atingirá o escopo pretendido no preceito sancionador, pelo que cabível o arbitramento daquela multa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).** 5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.” (EDcl no AgInt no AREsp 1268706/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 05/11/2018)*

Cumpra registrar, ainda, que na reiteração de embargos protelatórios, a multa será elevada, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (artigo 1.026, §3º do CPC/2015: “§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será



elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.”).

Do exposto, voto no sentido de conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos por APARECIDA LEON DE SOUZA, condenando-a ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Seção Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS o recurso de APARECIDA LEON DE SOUZA.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Regina Helena Afonso De Oliveira Portes, sem voto, e dele participaram Desembargador Nilson Mizuta (relator), Desembargador Carlos Mansur Arida, Desembargador Leonel Cunha, Desembargador Luiz Mateus De Lima, Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto, Desembargador Renato Braga Bettega, Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima, Desembargador Luiz Taro Oyama e Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes.

13 de novembro de 2020

Desembargador Nilson Mizuta

Juiz (a) relator (a)

